ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O REGIME DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E A SUA REUTILIZAÇÃO, PROCEDENDO À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 46/2007, DE 24 DE AGOSTO, E QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2013/37/EU, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO DE 2013, QUE ALTERA A DIRETIVA N.º 2003/98/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003 – PCM (MPMA).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 572 Proc. n.º 08.06
Data: 16/02/22 N.º 213/X

HORTA, 22 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 22 de fevereiro de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **o Projeto de Proposta de Lei que altera o regime de acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/37/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003.**

O Projeto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de fevereiro de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer urgente até ao dia 24 de fevereiro de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região

Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca que o projeto de diploma "procede à transposição de diretiva cujo prazo já se encontra ultrapassado."

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Proposta de Lei altera o regime de acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, alterando a Lei nº 46/2007, de 24 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei nº 214-G/2015. De 2

de outubro, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2013/37/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva nº 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2013, relativa à reutilização de informações do sector público.

São alterados os artigos 1.º a 4.º, 6.º,10.º a 14.º, 16.º a 24.º e 27.º da referida Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

Desde a aprovação da Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, assistiu-se a um aumento exponencial da quantidade de dados produzidos a nível mundial, incluindo dados produzidos por parte das entidades da Administração Pública, bem como a uma evolução nas tecnologias de análise, exploração e processamento de grandes volumes de dados, que tornaram possível a criação de novos serviços e aplicações assentes na utilização, agregação ou combinação de dados.

Tal evolução conduziu a que hoje se estime como bastante elevado o potencial da reutilização da informação pública para a economia, gerando novas oportunidades comerciais, mais emprego, permitindo ao mesmo tempo dar aos cidadãos e consumidores mais informação e, consequentemente, mais poder de escolha.

Neste contexto, e de modo a promover, dinamizar, e garantir o adequado funcionamento do mercado interno, foi promovida a alteração da Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, através da Diretiva n.º 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativa à reutilização de informações do setor público.

Portugal, por seu lado, tem-se empenhado desde o início na discussão e concretização destas medidas europeias, tendo a experiência nacional sido partilhada e referenciada em diversos fóruns internacionais, ao longo dos últimos anos.

Importa potenciar os benefícios trazidos pela era digital neste domínio, desenvolvendo os instrumentos necessários para aprofundar o exercício dos direitos de cidadania que alicerçam o princípio da administração aberta, e seguindo os objetivos do movimento mundial em prol de 'dados abertos'.

Com efeito, as tecnologias de informação e comunicação trazem uma ampliação radical de meios que permitem, ainda que ninguém o requeira, sem burocracia de gestão de deferimentos e recusas, que as Administrações Públicas tornem acessíveis os seus documentos, dados e informações em permanência, facilitando ademais a respetiva cópia e até a tradução automatizada, através de ferramentas de uso gratuito na Internet. O Portal da Transparência Municipal, o Portal *dados.gov*. e o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), instituído pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, são exemplos atuais de sítios na Internet onde a informação está acessível e é passível de reutilização.

Além disso, não se pode deixar de ter em conta que os documentos e os dados produzidos e detidos pela Administração Pública são uma fonte reconhecida de informação útil não apenas para os cidadãos, mas também para os demais agentes económicos, incluindo aqueles que prosseguem fins de natureza comercial e fins académicos, e para a própria Administração Pública e seus decisores políticos, no desenho e execução de políticas públicas.

Aproveita-se, também, esta oportunidade para proceder a uma alteração quanto ao prazo previsto no final da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 14.º, eliminando-o e retomando, assim, a redação original da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto. Dando provimento aos pareceres emitidos pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e pelo Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, esta alteração visa sanar a incongruência entre o prazo dessa alínea e o prazo referido no artigo referente ao exercício do direito de queixa, que é de 40 dias, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 15.º.

Portanto, é justamente com vista a garantir a transposição destas opções políticas europeias e a concretização de opções políticas nacionais, que se procede, assim, à segunda revisão da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, relativa ao acesso e à reutilização de dados administrativos.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável ao **Projeto de Proposta de Lei que altera o regime de acesso**

aos documentos administrativos e a sua reutilização, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/37/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003.

Horta, 22 de fevereiro de 2016

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira